

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL DE RIBEIRÃO PRETO - SMPC-RP, DENOMINA O CONSELHO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (CONPPAC-RP), INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 313/2016, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece no município de Ribeirão Preto, inclusive em seu Distrito de Bonfim Paulista, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Município e as demais leis complementares de matérias afins, o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Ribeirão Preto – SMPC-RP, como parte setorial do Sistema Municipal de Cultura – SMC, e tem por finalidade:

I - coordenação das instâncias diretamente relacionadas ao seu campo de atuação, visando a elaboração, implantação e desenvolvimento de políticas públicas de patrimônio cultural do município de Ribeirão Preto, com o objetivo de documentar, proteger e dar acesso aos bens culturais que fazem referência às identidades dos grupos formadores do município;

II - regulamentação das atividades inerentes ao campo do patrimônio, no que tange às conceituações comuns, princípios e regras gerais de proteção e conservação; e,

III - fomento a projetos relacionados diretamente à herança cultural do município de Ribeirão Preto, por meio da criação de um sistema de financiamento que garanta o fortalecimento institucional e as ações coordenadas em projetos específicos, estruturando o sistema de informação no âmbito municipal.

Art. 2º. Compõem o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Ribeirão Preto – SMPC-RP:

I - a Secretaria Municipal da Cultura e seus setores e subsetores, com atribuições relacionadas à finalidade desta lei;

II - o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

III - o Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Ribeirão Preto – CONPPAC-RP;

IV - Inventário de referências culturais;

V - o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural; e,

VI - o livro de Tombo de Bens Culturais e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. É objetivo do SMPC-RP e de responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade civil, implementar a gestão compartilhada do patrimônio cultural

ribeirão-pretano, visando a otimização de recursos humanos e financeiros, de maneira a assegurar a proteção e promoção do patrimônio cultural do município de Ribeirão Preto, como meio de garantir o direito à memória e à cultura, e as condições para o desenvolvimento socioeconômico, considerando em primeiro plano o interesse público e coletivo e o respeito à diversidade cultural.

§1º. É dever do poder público e de todos os cidadãos, em consonância e parceria com as instituições públicas e privadas instaladas no município, proteger o patrimônio cultural.

§ 2º. A cultura é representada por formas diversas através do tempo e do espaço e caracterizada pela diversidade manifestada na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos que compõem a sociedade.

§ 3º. É dever do município incentivar a diversidade cultural como fonte de criatividade, intercâmbio, sendo fundamental o seu reconhecimento e consolidação para o desenvolvimento sustentável, em benefício das gerações presentes e futuras.

Art. 4º. Constituem patrimônio cultural ribeirão-pretano os bens de natureza material e imaterial, tomados isoladamente ou em conjunto, que compreendem as expressões de vida e tradições que constituem a herança cultural e fazem referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, representados nos limites do município de Ribeirão Preto, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão, os ofícios e modos de fazer;

II - as celebrações e os lugares;

III - os bens imóveis, sítios urbanos, bens móveis e integrados, históricos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, etnográficos, paisagísticos e naturais.

Art. 5º. O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural ribeirão-pretano, por meio de inventários, registros, tombamento, chancela, reconhecimento, vigilância e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, através do Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Ribeirão Preto – CONPPAC-RP.

Art. 6º. Fica reconhecido e incorporado o Livro de Tombo de Bens Culturais Municipal, destinado à inscrição dos bens tombados e institui-se o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial, destinado à inscrição dos ofícios e modos de fazer, celebrações, formas de expressão e lugares nos termos dos artigos 3º e 4º.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 7º. A Divisão de Preservação Histórico-Cultural definida pelo item 2, do inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 826/1999 passa a ter a denominação de “Divisão de Patrimônio Cultural” e está subordinada à Secretaria Municipal da Cultura com o objetivo de assessorá-la nas questões de patrimônio histórico e cultural do município.

§ 1º. Este órgão será formado por equipe técnica habilitada e composta por, no mínimo,

um(a) arquiteto(a) e urbanista, um(a) historiador(a) e um(a) agente administrativo(a), todos funcionários, preferencialmente, efetivos da administração municipal e subordinados à chefia de divisão, para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º. São funções da Divisão de Patrimônio Cultural:

- I - propor e assessorar o CONPPAC-RP quanto às diretrizes, aos critérios e às normas para a identificação, proteção e promoção dos bens culturais, de forma a garantir sua preservação e usufruto presente e futuro pela sociedade;
- II - implantar, acompanhar, avaliar e difundir o Inventário de Referências Culturais de Ribeirão Preto (IRC-RP), tendo em vista o reconhecimento de novos bens por meio do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, franqueando o seu acesso ao público;
- III - acompanhar, avaliar, atualizar e garantir a disponibilização pública do Guia de Monumentos em lugares públicos;
- IV - dar parecer sobre a implantação de novos monumentos em lugares públicos;
- V - acompanhar e executar programas, projetos e ações nas áreas de identificação, proteção, conservação, salvaguarda e gestão de bens culturais;
- VI - emitir parecer e fazer relatoria de processos de tombamento e outras formas de acautelamento, de maneira a subsidiar as decisões do CONPPAC-RP;
- VII - acompanhar a instrução técnica e assessorar o CONPPAC-RP em propostas de registro de bens culturais de natureza imaterial;
- VIII - cooperar com a preservação dos bens protegidos pelo município, juntamente com os demais setores da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por meio de programas, projetos e ações de conservação, restauro e salvaguarda;
- IX - orientar, acompanhar e avaliar as intervenções em bens culturais de natureza material, autorizados pelo CONPPAC-RP;
- X - desenvolver, fomentar e promover metodologias, sistemas, cadastros, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre o patrimônio cultural ribeirão-pretano, garantindo a sua proteção e conservação;
- XI - desenvolver, fomentar e promover, em conjunto com outros setores da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e outros órgãos estaduais e federais, bem como de maneira cooperada com órgãos privados, ações que possibilitem a apropriação social e o acesso aos bens culturais;
- XII - dar parecer em pesquisas arqueológicas e avaliá-las, cadastrando e registrando os sítios arqueológicos nos limites do município de Ribeirão Preto;
- XIII - acompanhar as pesquisas arqueológicas realizadas em território municipal;
- XIV - orientar e assessorar o CONPPAC-RP na propositura de normas e procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades, bem como avaliar medidas mitigatórias e compensatórias pelo não cumprimento das ações necessárias à proteção do patrimônio cultural ribeirão-pretano;
- XV - acionar os órgãos competentes pela fiscalização do patrimônio cultural ribeirão-pretano quando da ocorrência de casos de infração, monitorando e avaliando o seu andamento;
- XVI - orientar e assessorar o CONPPAC-RP na propositura de normas de uso, de acesso, de intervenção, de responsabilidades e de obrigações para a proteção e conservação do patrimônio cultural ribeirão-pretano;
- XVII - fazer a gestão e a guarda da documentação governamental referente aos bens protegidos, incluindo os processos administrativos em tramitação e os Livros de Tombo e

de Registro, franqueando a sua consulta a quantos dela necessitarem;
XVIII - realizar a inscrição no livro de Tombo ou livro de Registro os bens decretados como patrimônio cultural ribeirão-pretano;
XIX - compor e coordenar o Corpo Técnico de Apoio (CTA), observando-se o regimento interno do órgão;
XX - propor e acompanhar acordos de cooperação com outras instituições, públicas e privadas, visando a execução das ações de preservação, conhecimento, fomento, formação e difusão na área de patrimônio cultural.

Art. 8º. O Corpo Técnico de Apoio (CTA) tem por função elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento e fiscalizar os bens tombados.

Parágrafo único. O CTA é composto por funcionários efetivos lotados nas secretarias municipais com formação e experiência na área de patrimônio cultural.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – CONPPAC-RP

Art. 9º. Fica mantido o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Ribeirão Preto, criado pela Lei nº 2.508/1971 que passa a ser denominado “Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Preto – CONPPAC-RP”, de caráter consultivo e deliberativo na sua instância de atuação, integrante do Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Ribeirão Preto e vinculado à Secretaria Municipal da Cultura de Ribeirão Preto, com o objetivo de promover a formulação, acompanhamento e execução da política municipal de patrimônio cultural e as ações de proteção previstas nesta lei.

Art. 10. O CONPPAC-RP será composto por 21 (vinte e um) membros divididos de forma tripartite, composto por representantes do Poder Público, da Sociedade Civil Organizada e Sociedade Civil Eletiva, a saber:

I - Poder Público:

- a) um (01) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) um (01) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- c) um (01) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- d) um (01) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública;
- e) um (01) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;
- f) um (01) representante dos Centros Culturais e Espaços Culturais; e,
- g) um (01) representante das Fundações Municipais de cunho cultural e patrimonial.

II - Sociedade Civil Organizada:

- a) um (01) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, 12ª Subseção de Ribeirão Preto – OAB-RP;
- b) um (01) representante indicado pelo CAU/SP – Conselho de Arquitetura e Urbanismo de

São Paulo;

- c) um (01) representante indicado pelo CREA/SP – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo;
- d) um (01) representante indicado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil, Núcleo Ribeirão Preto – IAB/RP;
- e) um (01) representante indicado pelo conjunto das Academias ligadas aos sistemas culturais de Ribeirão Preto;
- f) um (01) representante indicado pelo conjunto das Instituições de Ensino Superior instaladas no município com atuação na área de Patrimônio Cultural; e,
- g) um (01) representante indicado pelas associações nas áreas de Ciências Humanas e Sociais.

III - Sociedade Civil Eletiva:

- a) dois (02) representantes eleitos pela área de Manifestações Tradicionais;
- b) um (01) representante eleito pela área de detentores de Ofícios Tradicionais;
- c) dois (02) representantes eleitos pelos movimentos populares com atuação comprovada de pelo menos 02 (dois) anos na área cultural; e,
- d) dois (02) representantes eleitos pelas organizações sem fins lucrativos, com atuação comprovada de pelo menos 02 (dois) anos na área de patrimônio cultural.

§ 1º. A Coordenação dos trabalhos do CONPPAC-RP será composta por um presidente e um vice-presidente, assim definido:

- a) o presidente do CONPPAC-RP será eleito dentre os membros da Sociedade Civil definidos nos incisos II e III deste artigo, no qual terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ter uma única recondução, considerando seu prazo de permanência no Conselho, conforme artigo 11;
- b) o presidente do CONPPAC-RP terá direito a voz, exercendo seu direito a voto de qualidade somente em caso de empate em qualquer votação no Conselho;
- c) o vice-presidente do CONPPAC-RP será eleito pelos seus pares descritos no inciso I deste artigo, exercendo a função com as restrições da alínea “b” quando assumir a presidência.

§ 2º. Exercerá a Secretaria Geral do CONPPAC-RP para atividades administrativas, um funcionário da Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, não membro do Conselho, que ficará responsável pelo registro e guarda dos documentos, assim como das atas.

§ 3º. Na ausência do Presidente e do Vice Presidente e havendo quórum simples, elege-se um presidente a doc para presidir aquela seção, nos termos do Regimento Interno.

§ 4º. Os representantes titulares das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II deste artigo serão indicados pelas entidades as quais representam, através de ofício específico, assim como seus respectivos suplentes.

§ 5º. Os representantes titulares das alíneas “e”, “f” e “g” do inciso II, assim como os membros descritos no inciso III, serão eleitos pelos seus pares, assim como seus respectivos suplentes, dentre os interessados que encaminharam candidatura, em reunião

específica convocada para este fim em edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 6º. Cada Conselheiro Titular terá direito a um Conselheiro Suplente do mesmo segmento, o qual será convocado na ausência do titular, nos termos do regimento.

§ 7º. As indicações e definição de representantes do inciso II, nos termos do parágrafo 4º, deverão acontecer antes do término do mandato dos Conselheiros em atividade, observado o regimento interno.

§ 8º. Deixando quaisquer dos órgãos ou entidades de indicar os representantes, no prazo estipulado, sua representação ficará em aberto, reduzindo-se o quórum até nova indicação.

§ 9º. Os representantes indicados para os incisos II e III não poderão estar desempenhando cargo ou função na Administração Pública Municipal de Ribeirão Preto.

§ 10. Caberá ao presidente do CONPPAC-RP o acompanhamento dos procedimentos éticos dos membros do Conselho e do CTA, com as seguintes funções:

- I - assegurar a conduta ética a ser seguida pelos membros do Conselho e do CTA;
- II - receber denúncia ou consulta de qualquer cidadão ou agente público – identificada ou anônima – relacionada a cometimento de irregularidade por qualquer membro ligado ao CONPPAC-RP e CTA; e,
- III - convocar reunião específica para indicar 3 (três) conselheiros, sendo um de cada um dos seguimentos descritos no artigo 10 para análise e emissão de parecer sobre denúncia e consultas recebidas, submetendo-o a apreciação do CONPPAC- RP para a definição de procedimentos com a concordância de 2/3 (dois terços) do Conselho.

Art. 11. O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevância e de interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 1º. Os Conselheiros indicados nos incisos I e II do artigo 10, poderão ser trocados no curso do mandato, a critério de suas respectivas instituições, mediante ofício dirigido ao Presidente do CONPPAC-RP que tomará as providências para a publicação de nomeação, permanecendo inalterado o tempo restante do mandato, nos termos do artigo 12.

§ 2º. Na vacância dos conselheiros eleitos nos incisos II e III do artigo 10 assumirão seus respectivos suplentes e, na vacância de ambos, nova eleição para a complementação do mandato.

Art. 12. Considerando as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes por meio de ofício, os membros do CONPPAC-RP serão nomeados por Portaria específica e publicada no Diário Oficial do Município, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ocorrer uma única renomeação para mandato em período seguido para as cadeiras ocupadas pelos membros representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Os Conselheiros Titulares e Suplentes indicados e eleitos para os incisos II e III do artigo 10, respectivamente poderão ser renomeados consecutivamente uma única vez, não sendo considerado como mandato para efeito de disputa à titularidade de

Conselheiro o cargo de Conselheiro Suplente, a não ser que este tenha ocupado a titularidade por cinquenta por cento (50%) mais uma reunião de todo o mandato.

Art. 13. As sessões do CONPPAC-RP serão públicas, podendo o presidente autorizar o uso da palavra aos participantes não conselheiros.

Art. 14. Os atos do Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural do município de Ribeirão Preto tornar-se-ão públicos através de publicação no Diário Oficial do Município e de outros canais que venham a ser criados, preferencialmente pelos meios virtuais.

Art. 15. Compete ao CONPPAC-RP:

- I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do município;
- II - propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do município, relacionadas nesta lei;
- III - fiscalizar as atividades da Divisão de Patrimônio Cultural, no que tange às suas competências;
- IV - garantir a documentação por todos os meios técnicos admitidos, mantendo, por meio da Divisão de Patrimônio Cultural, banco de dados sobre o bem protegido, com o material produzido durante a instrução dos processos de tombamento e outras formas de acautelamento;
- V - garantir ampla divulgação e promoção dos bens culturais protegidos;
- VI - promover a geração, sistematização, integração e disseminação de informações e conhecimentos relativos ao patrimônio cultural ribeirão-pretano;
- VII - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro, tombamento, chancela, reconhecimento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;
- VIII - reavaliar os bens culturais registrados como patrimônio imaterial, pelo menos a cada dez (10) anos, decidindo sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural ribeirão-pretano;
- IX - definir e gerenciar o uso da aplicação da identidade visual do CONPPAC-RP;
- X - sugerir e acompanhar o intercâmbio regional, nacional e internacional para o incremento da gestão e preservação do patrimônio cultural de Ribeirão Preto;
- XI - coordenar a editoração de publicações institucionais do CONPPAC-RP;
- XII - analisar tecnicamente projetos que visem à preservação do patrimônio cultural;
- XIII - acompanhar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais da Secretaria Municipal da Cultura, no que tange ao campo do Patrimônio Cultural;
- XIV - acompanhar a elaboração de proposta orçamentária e da programação orçamentária e financeira e o plano de ação da Secretaria Municipal da Cultura para a área de Patrimônio Cultural tendo em vista a prioridade de aplicação dos recursos;
- XV - acompanhar a formalização de convênios, acordos e outros termos ou instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos do orçamento destinados ao Patrimônio;
- XVI - acompanhar a prestação de contas de convênios, acordos e outros termos ou instrumentos congêneres celebrados com recursos do Orçamento Municipal restritos exclusivamente à aplicação nesta área;
- XVII - autorizar a saída do país e a movimentação de bens culturais que estiverem sujeitos à aplicação da legislação municipal de proteção;

XVIII - acompanhar a instrução e tramitação de propostas de tombamento de bens de natureza material e as de registro de bens de natureza imaterial, bem como chancelas de paisagem cultural e reconhecimento de formas de expressão linguísticas;

XIX - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

- a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de qualquer atividade em imóvel tombado pelo município;
- b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado na área de ambiência de bem tombado ou protegido pelo município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;
- c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo município; e,
- d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo município.

XX - receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

XXI - analisar o Estudo prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

XXII - permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao Estudo prévio de Impacto de Vizinhança, a que se refere o inciso anterior deste artigo;

XXIII - elaborar e aprovar seu regimento interno, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

XXIV - fiscalizar conforme o estabelecido nos incisos III e IV do artigo 23 da Constituição Federal;

XXV - identificar a existência de agressões ao patrimônio cultural e denunciá-las à comunidade e aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais, propondo medidas que recuperem o patrimônio danificado;

XXVI - acompanhar o controle permanente do estado de conservação do patrimônio cultural, providenciando para que as ações que possam danificá-lo sejam evitadas e, caso haja danos, sejam eles reparados;

XXVII - receber denúncias formais de atentados contra o Patrimônio Cultural, feito por pessoas físicas ou jurídicas e tomar as providências cabíveis para que os danos causados sejam reparados;

XXVIII - acionar o Ministério Público em caso de denúncia de crime contra o Patrimônio Cultural;

XXIX - manifestar quanto ao uso dos recursos e fiscalizar a aplicação do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural;

XXX - definir critérios e delimitar o macrozoneamento de preservação do patrimônio cultural no âmbito do município, subsidiando o Plano Diretor do município nesse aspecto;

XXXI - definir critérios e delimitar áreas especiais de preservação do patrimônio cultural no âmbito do município na legislação municipal, em especial a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo nesse aspecto;

XXXII - exercer outras funções previstas nesta lei ou compatíveis com suas finalidades.

§ 1º. O CONPPAC-RP deverá oficiar diretamente à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para promoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive propositura de ação civil pública, quando constatada agressões a bens de propriedade de particulares objetos de tombamento pelo município, ou de bens tombados por órgãos estaduais ou federais localizados no município, independentemente do proprietário.

§ 2º. O ofício do CONPPAC-RP descrito no parágrafo anterior deverá ser instruído com relatório circunstanciado que descreva a identificação do bem tombado e a respectiva agressão.

§ 3º. O não ajuizamento de ação ou adoção da medida administrativa adequada, dentro do prazo regulamentar sem que exista justificativa plausível para tanto, acarretará ao servidor público incumbido sua responsabilização na esfera administrativa, na forma prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 4º. Negada a revalidação de um bem imaterial como Patrimônio Cultural ribeirão-pretano a que se refere o inciso VIII, cabe ao CONPPAC-RP manter o seu registro como referência cultural de seu tempo.

Art. 16. É de competência da Secretaria Municipal da Cultura garantir ao CONPPAC-RP espaço, equipamentos, recursos humanos e o necessário suporte para o exercício de suas atribuições e competências.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Cultura manter convênio de colaboração técnica com o IPHAN-SP, para uso da metodologia do Inventário Nacional de Referências Culturais.

Art. 17. A atuação do CONPPAC-RP pautar-se-á pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus integrantes sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Parágrafo único. A manifestação pública do posicionamento técnico do CONPPAC-RP é exercida pelo cargo da presidência ou quem por ela for delegado.

Art. 18. São condutas vedadas aos membros do CTA e do CONPPAC-RP, titulares ou suplentes:

I - exercer mandato na mesma gestão eletiva com cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau;

II - exercer, durante seu mandato, atividade profissional remunerada cujo objeto, diretamente ou indiretamente, guarde relação específica com um bem tombado, estendendo essa vedação ao período de 02 (dois) anos após a cessação de seu mandato;

e,

III - utilizar, de qualquer forma, sua posição como membro para obtenção de benefício particular ou de interesse privado frente à Prefeitura Municipal em detrimento do interesse público.

§ 1º. Recebida denúncia pelo descumprimento das vedações impostas, será instaurado, pela Secretaria Municipal da Cultura, processo administrativo voltado à averiguação dos fatos, assegurada em todas as fases a ampla defesa e o contraditório do averiguado.

§ 2º. Para análise dos fatos e deliberação sobre a denúncia, será constituída uma comissão com 03 (três) membros composta pelo Secretário Municipal da Cultura e 02 (dois) membros indicados pelo CONPPAC-RP.

§ 3º. O procedimento administrativo de averiguação e eventual aplicação de penalidade seguirá, no que couber, o estabelecido no processo de denúncia previsto na Lei Complementar Municipal nº 1.497/2003.

§ 4º. Quando o averiguado for servidor público municipal é obrigatória a manifestação da Corregedoria Geral do Município.

Art. 19. Concluída pela maioria de membros da comissão a ocorrência da infração, será o averiguado notificado por carta com Aviso de Recebimento (A.R.) ou por qualquer outro meio que demonstre sua ciência inequívoca da decisão, sendo tal decisão passível de um único recurso.

§ 1º. O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do averiguado, sendo encaminhado à comissão para análise sobre eventual reconsideração.

§ 2º. Não ocorrendo a reconsideração da decisão, a comissão encaminhará o recurso para deliberação do(a) Prefeito(a) Municipal, o qual poderá manter a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos ou deferir o pedido recursal em decisão fundamentada.

§ 3º. Dentro do procedimento de averiguação, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos deverá ser ouvida antes da deliberação final da comissão e da decisão final do Prefeito Municipal.

Art. 20. Constatada a infração por decisão administrativa que não caiba mais recurso, será o Ministério Público oficiado para ciência da decisão, bem como serão aplicadas cumulativamente as seguintes penalidades ao infrator:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será cobrada na forma prevista no Código Tributário Municipal para débitos de IPTU, cujo valor será recolhido ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Preto; e,

II - expulsão imediata do CTA ou CONPPAC-RP e impossibilidade de nova nomeação como titular ou suplente durante o prazo de 08 (oito) anos contados da data da decisão administrativa definitiva.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTOS E FORMAS DE PROTEÇÃO E SALVAGUARDA

Art. 21. Os instrumentos e formas de proteção do patrimônio, utilizados pelo CONPPAC-RP, visam garantir legalmente a preservação dos bens de interesse cultural para o município.

Parágrafo único. São instrumentos legais de acautelamento do patrimônio cultural de Ribeirão Preto:

I - Registro - instrumento legal destinado à salvaguarda (preservação, reconhecimento e valorização) de bens culturais de natureza imaterial, que contribuíram para a formação da sociedade ribeirão-pretana, devendo ser aplicado àqueles bens que obedecem às categorias, a saber:

- a) Celebrações;
- b) Lugares;
- c) Formas de expressão;
- d) Ofícios; e,
- e) Modos de fazer.

II - Chancela - instrumento que reconhece a importância de uma paisagem cultural, caracterizada por uma porção peculiar do município de Ribeirão Preto, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores, devendo ser realizada por meio do pacto entre o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada, visando à gestão compartilhada da porção do território municipal reconhecida.

III - Tombamento - ato legal instituído pelo Poder Público destinado à proteção de bens de natureza material onde se proíbe sua destruição e descaracterização, ficando sob a vigilância do CONPPAC-RP e de responsabilidade do proprietário e subsidiariamente pelo Poder Público.

Seção I

O processo de registro de bens de natureza imaterial

Art. 22. Para o processo de registro de bens de natureza imaterial as propostas devem ser acompanhadas de sua documentação técnica e serem dirigidas ao presidente do CONPPAC-RP, que as submeterá aos conselheiros para apreciação.

§ 1º. A instrução dos processos de registro deverá ser realizada pela Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura e supervisionada pelo CONPPAC-RP.

§ 2º. A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente e historicamente relevantes, devendo seguir os critérios do Inventário Nacional de Referências Culturais do IPHAN.

§ 3º. A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos da Prefeitura Municipal

de Ribeirão Preto, ou por entidade pública e privada que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, se assim for recomendado pelo CTA ou pelos conselheiros do CONPPAC-RP.

§ 4º. Ultimada a instrução, o CONPPAC-RP emitirá parecer e deliberará acerca da proposta de registro.

§ 5º. O extrato do parecer e a deliberação de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Município e o texto na íntegra será disponibilizado no site da Secretaria Municipal de Cultura, na página do CONPPAC, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer.

§ 6º. O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão final do CONPPAC-RP.

§ 7º. Em caso de decisão favorável do CONPPAC-RP, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural de Ribeirão Preto".

§ 8º. A inscrição em um dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade ribeirão-pretana.

§ 9º. São partes legítimas para propor a instauração do processo de registro:

- I - o Secretário Municipal da Cultura;
- II - os conselheiros do CONPPAC-RP;
- III - os membros do CTA;
- IV - Secretarias, Autarquias e Fundações municipais; e,
- V - Sociedade ou associações civis.

§ 10. O pedido de instauração do processo de registro deverá ser obrigatoriamente acompanhado da anuência da comunidade ou grupo detentor do conhecimento, saber e ou produção do bem.

§ 11. As questões omissas nesse procedimento deverão ser discutidas e aprovadas no CONPPAC- RP.

Seção II

O processo de chancela de Paisagem Cultural

Art. 23. O processo de chancela de Paisagem Cultural tem por finalidade atender ao interesse público e contribuir para a preservação do patrimônio cultural, complementando e integrando os instrumentos de promoção e proteção já existentes, conferindo um selo de reconhecimento de porções singulares dos territórios, onde a inter-relação entre a cultura humana e o ambiente natural confere à paisagem uma identidade singular, não se caracterizando um tombamento.

§ 1º. Qualquer pessoa natural ou jurídica é parte legítima para requerer a instauração de

processo administrativo visando a chancela de paisagem cultural ribeirão-pretana.

§ 2º. O requerimento para a chancela deve ser acompanhado da documentação pertinente.

§ 3º. Deve ser dirigido ao presidente do CONPPAC-RP que submeterá o pedido à apreciação do Conselho para parecer e deliberação.

§ 4º. Verificada a pertinência do requerimento para chancela de paisagem cultural, o CONPPAC-RP abre um processo administrativo e o encaminha para o CTA para a sua devida instrução.

§ 5º. A instrução deverá conter as anuências dos grupos residentes na porção do território sujeita à chancela.

§ 6º. Finalizada a instrução, o processo administrativo será submetido para análise jurídica e expedição de edital de notificação da chancela, com publicação de extrato no Diário Oficial do Município e texto na íntegra no site da Secretaria Municipal de Cultura, na página do CONPPAC-RP, e abertura do prazo para manifestações ou eventuais contestações ao reconhecimento pelos interessados.

§ 7º. As manifestações serão analisadas e as contestações julgadas pelo CONPPAC-RP, após as quais deverá emitir deliberação final.

§ 8º. Aprovada a chancela pelo CONPPAC-RP, a súmula da decisão será encaminhada ao Prefeito Municipal para o estabelecimento de plano de gestão que pode envolver o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada.

§ 9º. O plano de gestão firmado deve definir normas de uso e gestão da paisagem, tendo em vista sua defesa e cuidando para que sua qualidade seja sempre melhorada.

§ 10. Após a assinatura do plano de gestão, o Prefeito Municipal deverá publicar a súmula e o conteúdo do pacto em Diário Oficial do Município, após a qual deve proceder à homologação final.

§ 11. As questões omissas nesse procedimento deverão ser discutidas e aprovadas no CONPPAC- RP.

Seção III

O processo de tombamento de bens culturais de natureza material

Art. 24. Poderá ser objeto de tombamento o conjunto de bens móveis e integrados, bens imóveis, sítios, conjuntos urbanos e paisagens urbanas existentes no município de Ribeirão Preto e cuja conservação é de interesse público, quer por sua vinculação à história de Ribeirão Preto, por seu valor arquitetônico, arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Art. 25. Para inscrição no Livro de Tombo ou no Livro de Registro será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

- I - de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
- II - de entidades organizadas; ou,
- III - da Secretaria Municipal da Cultura.

§ 1º. O requerimento de solicitação de tombamento protocolizado na Prefeitura Municipal será dirigido à Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura e imediatamente submetido ao CONPPAC-RP.

§ 2º. Caberá ao CONPPAC-RP a tarefa de encaminhar o processo de pedido de tombamento ao Corpo Técnico para emitir laudo técnico para posterior apreciação e votação do Conselho.

Art. 26. Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes às representações diplomáticas ou consulares.

Art. 27. Os requerimentos de inventário, registro, tombamento, chancela, reconhecimento ou vigilância poderão ser deferidos ou indeferidos pelo CONPPAC-RP, com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. As decisões a que se refere o caput se darão por maioria simples dos membros do Conselho.

§ 2º. Para os casos de deferimento, o prazo a que se refere o caput se iniciará após a notificação do proprietário por Aviso de Recebimento (A.R.) ou outro meio que implique sua ciência inequívoca.

§ 3º. As votações a que se referem o caput deverão estar definidas em Pauta com divulgação aos membros com no mínimo 7 (sete) dias antes da data de votação.

Art. 28. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e em outro instrumento de divulgação, tais como, redes sociais e páginas oficiais do município.

Art. 29. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 30. A Resolução de Tombamento preverá, no entorno do bem imóvel tombado, edificação ou sítio, uma área sujeita a restrições de ocupação e de uso do solo, quando estes se revelarem aptos a prejudicar a qualidade ambiental do bem sob preservação, definindo, caso a caso, as dimensões dessa área envoltória.

§ 1º. Nenhuma obra poderá ser executada dentro da área envoltória definida nos termos deste artigo sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo CONPPAC-RP.

§ 2º. O tombamento levará em conta a paisagem natural na qual o bem está inserido e deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos,

dentre outras questões relevantes.

Art. 31. O CONPPAC-RP poderá solicitar à Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

§ 1º. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no CONPPAC-RP, será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, se necessárias medidas externas.

§ 2º. Para os bens imateriais, há a possibilidade de extensão do prazo prorrogável, desde que apresentada justificativa e sua aprovação junto ao CONPPAC-RP.

Art. 32. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do CONPPAC-RP.

Art. 33. Na decisão do CONPPAC-RP que determinar o tombamento, deverá constar:

- I - descrição detalhada e documentação do bem;
- II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro de Tombo ou Livro de Registro;
- III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções, sendo, para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e Utilizações;
- IV - as limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;
- V - no caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município;
- VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 34. As deliberações do CONPPAC-RP sobre todas as formas de acautelamento exigem a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho para efetivarem-se, sendo suas deliberações aprovadas por no mínimo 2/3 (dois terços) dos presentes, salvo as exceções nesta lei, cabendo ao Presidente, o voto de qualidade.

Art. 35. A decisão do CONPPAC-RP que determina a inscrição definitiva do bem no Livro de Tombo ou Livro de Registro será encaminhada ao Prefeito Municipal para análise e deliberação final fundamentada, a ser feita no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de entrada na Secretaria de Governo do respectivo documento.

§ 1º. Poderá o Prefeito Municipal solicitar esclarecimentos, novos laudos e pareceres do Corpo Técnico, bem como de outras fontes, como forma de firmar sua convicção sobre a homologação ou não do tombamento.

§ 2º. Solicitados novos laudos ou pareceres, o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do Prefeito Municipal sobre a homologação do tombamento, previsto no caput, contará somente a partir do recebimento definitivo do último laudo, esclarecimento ou parecer solicitado.

§ 3º. Acolhido o tombamento pelo Prefeito Municipal, será o mesmo publicado no Diário Oficial através de Decreto, sendo oficiado, quando for o caso, o Registro de Imóveis para os bens imóveis e o Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

§ 4º. Caso o Prefeito Municipal não homologue o tombamento, deverá comunicar à Secretaria Municipal da Cultura sobre a rejeição no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º. Na hipótese do Prefeito Municipal não deliberar oficialmente sobre o tombamento no prazo previsto no caput, será considerado como tombado o bem apresentado.

Art. 36. Se a decisão do CONPPAC-RP for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pela presente lei.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 37. Cabem ao proprietário do bem tombado, a proteção e conservação do mesmo.

Art. 38. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar a Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 39. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário à preservação do imóvel ou móvel tombado.

Art. 40. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º. A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do CONPPAC-RP, que será fornecida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, cabendo à Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º. Na existência de dúvidas em relação às prescrições do CONPPAC-RP, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 41. As construções, as demolições e o paisagismo propostos ao entorno ou à paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento e, em caso de dúvida ou omissão, deverá ser ouvido o CONPPAC-RP.

Art. 42. Ouvido o CONPPAC-RP, a Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º. Este ato da Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura ocorrerá em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º. Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao CONPPAC-RP que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 43. Não cumprindo o proprietário do bem tombado o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal poderá executá-las, caso exista dotação orçamentária específica para tanto, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 44. O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 45. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao CONPPAC-RP no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 100% (cem por cento) do valor do objeto, cuja avaliação para esse fim será definida pelo Corpo Técnico de Apoio, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 46. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias antes da lavratura da escritura ou contrato de alienação, sob pena de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme regulamentação.

CAPÍTULO VI DA SALVAGUARDA DE BENS IMATERIAIS REGISTRADOS

Art. 47. A instrução do processo de registro deverá seguir os critérios e a metodologia do Inventário Nacional de Referências Culturais, do IPHAN.

Art. 48. Cabe ao detentor do saber relacionado ao bem a conservação das suas características.

Art. 49. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta deverão ser notificados dos registros, em razão da prioridade da salvaguarda das manifestações tradicionais.

Art. 50. Cabe ao Poder Público municipal a instituição de incentivos legais e fomento que estimulem os grupos indenitários a promoverem a salvaguarda do bem imaterial.

Art. 51. Em 10 (dez) anos o registro do bem deverá ser reavaliado pelo CONPPAC-RP, que deverá avaliar se o bem mantém as suas características originais e a sua ligação com a comunidade detentora do saber.

Art. 52. A Secretaria Municipal da Cultura e o CONPPAC-RP devem manter banco de dados atualizado sobre o bem após o processo de registro, acompanhando o seu desenvolvimento, suas dificuldades e detectando formas de atuação para a sustentabilidade do bem.

Art. 53. Não há sanções legais para as comunidades que não mantiverem as características originais dos bens imateriais registrados, inviabilizada qualquer penalização.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 54. A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser majorada em caso de reincidência ou permanência do dano, ou se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), podendo ser majorada em caso de reincidência ou permanência do dano.

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 55. As multas terão seus valores fixados por meio de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pela Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura e pela Fiscalização Geral, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao CONPPAC-RP, cuja tramitação observará os prazos previstos na Lei Complementar Municipal nº 1.497/2003, salvo existência de disposição específica no decreto regulamentador.

Parágrafo único. As condutas, infrações administrativas, anistias, agravantes e atenuantes para graduação das penalidades, prazos para recurso e demais normas também serão fixadas por decreto regulamentador.

Art. 56. Todas as obras e elementos construídos ou colocados em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidos ou retirados à custa do responsável pelo dano ao patrimônio que, não o fazendo, poderão os reparos serem realizados pela administração municipal e os valores serem aplicados em dobro em multa ao munícipe responsável pelo imóvel.

Art. 57. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO VIII

DO FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – FUNPPAC

Art. 58. Fica instituído o Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Preto – FUNPPAC, gerido pela Secretaria Municipal da Cultura e com fiscalização do CONPPAC-RP, cujos recursos serão destinados a:

- I - execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados;
- II - aquisição de equipamentos e materiais na forma a ser estipulada em regulamento e sob autorização do Conselho;
- III - programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais;
- IV - financiamento de pesquisas e estudos relacionados ao patrimônio cultural; e,
- V - capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos efetivos.

Art. 59. Portaria específica nomeará Comissão formada pelo Secretário da Cultura, 2 (dois) funcionários efetivos da Administração Pública e 2 (dois) membros indicados pelo CONPPAC-RP, que ocupam a cadeira da Sociedade Civil, presidida pelo primeiro, para:

- I - elaboração do plano de execução de serviços e obras, de manutenção e reparos dos bens tombados, que deverá ser aprovado no CONPPAC-RP; e,
- II - indicação do funcionário efetivo que será o gestor de despesas deste Fundo.

Art. 60. Constituirão receita do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Preto:

- I - dotações orçamentárias;
- II - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com destinação exclusiva ao meio ambiente cultural;
- III - receitas oriundas de convênios celebrados, tendo por objetivo atender ao setor;
- IV - 100% (cem por cento) do produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- V - auxílios, subvenções e contribuições de pessoas jurídicas de direito público, com fins específicos de aplicação no setor;
- VI - valores de multas, indenizações, penalidades e condenações judiciais obtidas em ações para defesa do patrimônio histórico e cultural local, bem como o valor de multas oriundas de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) voltados à defesa do patrimônio histórico e cultural, independentemente dos autores/réus das ações judiciais e subscritores do TAC;
- VII - 20% (vinte por cento) do produto das multas administrativas com base na Lei Complementar Municipal nº 2.095/2006;
- VIII - 10% (dez por cento) do produto das multas de obras com base na Lei Complementar Municipal nº 2.751/2016;
- IX - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- X - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 61. O FUNPPAC funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a fiscalização do CONPPAC-RP.

Art. 62. Aplicar-se-ão ao FUNPPAC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

§ 1º. A conta bancária do FUNPPAC será movimentada conjuntamente pelo funcionário definido pelo inciso II do artigo 59 desta lei e por funcionário designado pelo Prefeito Municipal, responsável por sua tesouraria.

§ 2º. Todos os recursos destinados ao FUNPPAC deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de crédito adicional, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 3º. A existência do Fundo a que alude a presente lei não elide a consignação de dotações orçamentárias específicas ao funcionamento regular da Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 63. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNPPAC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. O CONPPAC deliberará sobre a ratificação ou não dos atos legais praticados pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural – CONPPAC-RP e pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de acordo com os termos da Lei Municipal nº 2.508/1971, a Lei Municipal 7.521/1996 e a Lei Complementar Municipal nº 2.211/2007, inclusive dentro do período compreendido entre a declaração de inconstitucionalidade das duas últimas leis e a publicação da presente lei.

Parágrafo único. A deliberação sobre a ratificação ou não dos atos poderá ser global ou individualizada.

Art. 65. Os valores financeiros descritos nesta lei serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme divulgação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 66. O Poder Público Municipal procederá à regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua da publicação da nomeação dos membros do CONPPAC-RP.

Art. 67. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

GLAUCIA BERENICE
Prefeita Municipal Interina